

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

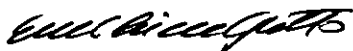
PROCESSO Nº : 10830-002842/93-96
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.505
RECURSO Nº : 118.177
RECORRENTE : PABREU CIA. INDUSTRIAL DE TECIDOS
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA NACIONAL - isenção
do IPI - Obrigatoriedade mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que excluía, também, do crédito tributário, os juros de mora e o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator



1.122 Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 118.177
ACÓRDÃO Nº : 302-33.505
RECORRENTE : PABREU CIA. INDUSTRIAL DE TECIDOS
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Teve origem o presente processo com o Auto de Infração de fls. 01, protocolizado em 17/06/93, oriundo de revisão de Declaração de Importação registrada em 28.06.91, exigindo a quantia total de 21.858,77 UFIR, assim distribuída: 5.368,99 UFIR referentes ao IPI; 11.120,79 UFIR, referentes aos Juros de Mora sobre o IPI; 5.368,99 UFIR, referentes à multa do IPI (art. 364 do RIPI).

Segundo a Autoridade Fiscal, “A importação da mercadoria constante na DI acima, desembaraçadas com isenção do IPI, não cumpriu com as condições estipuladas nos Decretos-leis 666/69 e 687/69, haja vista o transporte ter sido realizado em navio de bandeira JAPONESA, sem a apresentação do documento liberatório”.

Assim, com base no art. 134, parágrafo 1o. do Regulamento Aduaneiro foi lavrado o Auto que se amparou também no art.149, incisos V e VI do Código Tributário Nacional.

Devidamente cientificado, a autuada deu entrada, tempestivamente, em 20/07/93 à sua Impugnação, que, basicamente, apresenta a seguinte linha de argumentação:

Preliminarmente a Autuada pediu o “cancelamento imediato do Auto de Infração, por manifesta nulidade, tendo em vista :

a) O erro de direito quanto ao enquadramento da infração, porquanto o artigo 134 do Decreto no. 91.030/85 trata exclusivamente do Imposto de Importação, não podendo, é claro, ser aplicado no caso em discussão, para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

b)No quadro Demonstrativo Anexo ao Auto de Infração, foi calculado valor de Cr\$ 25.888.986,08 a título de Juros de Mora, totalizando, sem qualquer explicação ou demonstração, o valor de Cr\$ 315.434.452,19 como juros de mora”.

No mérito entende a Autuada que ao estabelecer a isenção genérica do IPI para máquinas e equipamentos, até 31/03/91 o legislador não criou qualquer condição para a fruição desse benefício;

RECURSO Nº : 118.177
ACÓRDÃO Nº : 302-33.505

“(…) a importação em si não gozou de nenhum favor Governamental, não lhe sendo, portanto, aplicável o disposto no Artigo 2o. do decreto-lei n. 666/69, (…) Foi concedida uma isenção do IPI sobre operações com determinadas máquinas de uso industrial, tanto nas operações do mercado interno como no mercado externo”;

A Recorrente não se conforma também com a multa de 100% sobre o valor da mercadoria, “quando a isenção foi reconhecida pela própria autoridade encarregada de fazer cumprir a legislação (…)”;

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, baseada, em resumo, nos seguintes argumentos:

“(…) a citação do art. 134 do Decreto n. 91.030/85, embora sem vínculo com o I.P.I., não invalida a ação fiscal, pois não constitui a base do auto;;

O instituto da isenção deve ser interpretado literalmente, nos termos do art. 111, II do CTN;

“(…) os DL no. 666/69 e 667/69 não estabeleceram exclusividade dos navios de bandeira brasileira para o transporte de mercadoria importada com favores governamentais, há permissão para o transporte em navios de outras bandeiras, desde que cumpridas as formalidades ali indicadas”;

“(…) a isenção do IPI-vinculado à importação é um benefício fiscal, logo, está condicionada ao requisito estabelecido nos Decretos Leis n. 666 e 687/69 (…)”;

Não foi apresentado documento liberatório - “waiver” nem o navio era afretado por armador nacional, fatos não contestados pelo contribuinte;

Tendo sido usufruído indevidamente o benefício, cabe sua revogação nos termos do R.A., sendo, por consequência cabíveis as penalidades do art. 364, II do RIPI e demais acréscimos legais incluídos no Auto.

Tempestivamente a empresa apresentou Recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, protocolizado em 21/11/95, com a seguinte argumentação básica, por ela mesmo resumida:

RECURSO Nº : 118.177
ACÓRDÃO Nº : 302-33.505

“a) Não existe o IPI vinculado.

b) não houve qualquer favor governamental para a importação efetuada.

c) não há nada que relacione o Decreto-lei n. 37/66, o decreto-lei (sic) nº 91.030/85, o decreto-lei n. 687/69, com a isenção concedida pela Lei 8.191/91.

d) que o processo instaurado contra a contribuinte baseia-se exclusivamente no caso afirmativo das letras precedentes”.

“A isenção concedida por uma Lei emanada do poder legislativo poderá ser interpretada como um favor governamental, ou concedida pelo governo ?”

“Deve ficar também esclarecido que a importação em si não gozou de nenhum favor governamental”.

Ao final o Recurso requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.177
ACÓRDÃO Nº : 302-33.505

VOTO

Dentre os diversos dispositivos legais, o Imposto de Importação e o Imposto Sobre Produtos Industrializados, que embasaram o Auto de Infração e a Decisão de Primeira Instância, consta o art. 134 do Regulamento Aduaneiro.

Este dispositivo legal preconiza a revogação do benefício fiscal da isenção na importação, quando condições necessárias, previstas em lei, não são cumpridas pelo importador.

Baseada na alegação de que este dispositivo legal não trata diretamente do I.P.I. e apenas na Impugnação a parte levantou a preliminar de **“cancelamento imediato do Auto de Infração, por manifesta nulidade (...)”**.

Da mesma maneira e ainda apenas na Impugnação, foi levantada também a nulidade do Auto, sob alegação de que os juros de mora não estavam esclarecidos devidamente.

Quanto ao art. 134 do R.A., não vemos como poderia ele, ao lado de diversos outros dispositivos legais não contestados e que mais embasaram o lançamento, ser motivo de anulação do Auto. É pacífico que quando se fala em isenção de tributos na importação inclui-se automaticamente o IPI devido no despacho.

Quanto aos juros de mora, já haviam sido citados no Auto os dispositivos legais embasadores de sua cobrança que, aliás foram mais detalhados ainda na Decisão, a fls. 30.

No Recurso estas alegações sobre nulidade não foram levantadas, mas, de qualquer maneira julgamos necessário apresentá-las aos Ilustres Pares.

Basta a leitura da legislação específica do IPI para se concluir que o fato gerador desse tributo se dá, não só com a ortodoxa **saída do produto do estabelecimento industrial**, mas de outras dez maneiras diferentes, contempladas pelos arts. 29 e 30 do Decreto n.87.981/82, atual Regulamento do IPI.

Interessa destacar que das onze hipóteses de fato gerador elencados nos dois dispositivos legais supra citados, **“o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira”** vem em primeiro lugar, constituindo-se no item I do art. 29.

Assim, ainda que a Recorrente invective veementemente em sentido contrário, o IPI vinculado não só existe como é duplamente vinculado à importação, através de sua base de cálculo. Uma vez pelo valor da mercadoria e outra pelo próprio valor do I.I. que se lhe é acrescido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.177
ACÓRDÃO Nº : 302-33.505

Por outro lado, não há dúvida na Doutrina e no entendimento dos tribunais, inclusive do STF, de que, com o advento do Decreto-lei n.666/69 é legítima a exigência do transporte em navio de bandeira nacional em casos de isenção de tributos na importação.

Por consequência não pode ser menos pacífico o entendimento de que é favor governamental, para os efeitos do disposto no Decreto- Lei 666/69 com as alterações do n. 687/69, a isenção do IPI na importação.

Neste particular, não vislumbramos onde deseja chegar a ilustre Recorrente ao perguntar se “**uma lei emanada do poder legislativo**” concedendo a isenção, pode ser chamada de favor governamental. Talvez seja a idéia de que estaríamos diante de um Poder Legislativo completamente apartado do Poder Executivo, nas funções de administrar um Estado, o que, no mínimo desde Montesquieu não é admitido.

Em relação à multa aplicada, com base no art. 364 do RIPI, não nos parece adequada ao caso, particularmente por se tratar da importação de bem a ser incorporado no ativo da empresa e não transferido mediante Nota Fiscal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de tomar conhecimento do Recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo, a multa aplicada com base no art. 364, II do RIPI.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - RELATOR